



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005568-35.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante FABIELI MARTINS VICTOR, é apelado DON CARLO PIZZARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 003825

Apelação Cível nº 1005568-35.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva - 1ª Vara Cível

Apelante: Fabieli Martins Victor

Apelado: Don Carlo Pizzaria Ltda

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer consistente em remoção de conteúdo de site. Sentença de procedência parcial dos pedidos com indeferimento da gratuidade da justiça à ré. Insurgência da ré apenas quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Sinais de riqueza que permitem o indeferimento da gratuidade. Requisitos para a concessão do benefício não atendidos. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta por **Fabieli Martins Victor** em face de **Don Carlo Pizzaria Ltda** contra a r. sentença de fls. 71/92 que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) determinar à ré a exclusão/remoção definitiva dos conteúdos difamatórios/injuriosos publicados na rede social "Facebook", sob pena de multa diária de R\$1.000,00, e para determinar que se abstenha de realizar novas publicações com conteúdos semelhantes em relação à parte autora, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por evento (por cada publicação nova), valores que serão revertidos em favor da parte autora; b) indeferir a gratuidade da justiça pleiteada pela ré, porque não foram juntados os principais documentos que poderiam comprovar a suposta situação de miserabilidade (Exemplos: declaração de imposto de renda; holerite; certidão dos órgãos competentes que não possui bens móveis e imóveis – CRI e DETRAN; extrato das contas bancária indicadas no sistema Registrato do Banco Central; não foram apresentados documentos relacionados às pessoas que compõem a renda familiar da

Apelação Cível nº 1005568-35.2024.8.26.0132	Voto nº 003825	2
---	----------------	---

residência; os critérios da triagem do convênio DPE/OAB para a concessão da “assistência judiciária gratuita” não vinculam o Poder Judiciário no que se relaciona aos benefícios da justiça gratuita (estes relacionados às custas e sucumbência), ainda mais porque tais critérios não foram comprovados nos autos; o endereço da parte ré na ferramenta “street view” (Google Maps), indica que reside em imóvel de padrão acima da média da população brasileira, com pintura nova, garagem coberta para dois carros, câmeras de monitoramento eletrônico etc; c) condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$2.000,00 em favor do patrono da parte adversa.

Recorre a ré. Sustenta, em síntese, que a gratuidade da justiça foi indevidamente indeferida sem que lhe fosse oportunizada a juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência. Argumenta preencher todos os requisitos para a nomeação de advogado conveniado à Defensoria Pública do Estado. Alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem incorrer em prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família. Aduz se encontrar atualmente desempregada, realizando serviços autônomos como manicure. Pontua que reside e vive sob os cuidados dos genitores. Desta forma, pleiteia o provimento do recurso para conceder-lhe gratuidade de justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 114/116).

Foi oportunizada à apelante a juntada de documentos que comprovassem seu alegado estado de hipossuficiência (fls. 119/120), documentos estes que foram juntados às fls. 123/141.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A discussão recursal cinge-se a concessão da gratuidade da justiça em favor da ré-apelante.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, consoante disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso vertente, a parte recorrente não faz jus ao benefício da gratuidade pleiteado, na medida em que, com base nos documentos juntados aos autos, não é possível concluir que ela não reúna condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Destaque-se que, embora em favor das pessoas físicas vigore a presunção de necessidade, ela pode ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos. Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela autora - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência – Ausência de demonstração de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339301-07.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade

econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Registro em carteira de trabalho a indicar salário de R\$ 10.936,92. Ausência despesas ou circunstâncias extraordinárias capazes de descortinar hipossuficiência. Elementos que, reunidos, não condizem com a necessidade descrita. Precedente. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338248-88.2024.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente, porque, por mais que alegue trabalhar de forma autônoma como manicure, não há comprovações de que a apelante realmente aufera renda mensal em valor inferior a três salários-mínimos.

É importante observar ainda que a parte não comprovou possuir despesas excepcionais que comprometam sua renda, tampouco procedeu à juntada de Pesquisa Registrato (Relatório de Contas e Relacionamento sem Bancos - CCS) determinada às fls. 119/120, documento que poderia ser obtido de forma simples, remota e sem custos, não sendo possível, assim, concluir que ela não possua outras contas bancárias afora da informada nos autos (Santander).

Note-se que a gratuidade foi negada, na origem, com base em elemento concreto existente nos autos acerca do imóvel de padrão acima da média em que a recorrente reside, com veículos na garagem e que esta apenas justificou que reside com os genitores, não tem veículos em seu nome e está desempregada. No entanto, as alegações são genéricas e deixaram de ser apresentados documentos que comprovassem a renda familiar.

Desta foram, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, é de se concluir que a apelante não faz jus à gratuidade da justiça, sendo o caso de manutenção da sentença atacada que indeferiu a benesse por ela pleiteada.

Em razão do desfecho do recurso, majoram-se em R\$200,00 os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica